

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**ANÁLISE DA CLÁUSULA PENAL EM CONTRATOS DE REPRESENTAÇÃO NO
ÂMBITO DO FUTEBOL BRASILEIRO**

MATTHEUS MARTINS WENGENROTH CARDOSO

Rio de Janeiro

2023

MATTHEUS MARTINS WENGENROTH CARDOSO

ANÁLISE DA CLÁUSULA PENAL EM CONTRATOS DE REPRESENTAÇÃO NO
ÂMBITO DO FUTEBOL BRASILEIRO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção de grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Angelo Luis de Souza Vargas.

Rio de Janeiro

2023

CIP - Catalogação na Publicação

C268a Cardoso, Mattheus Martins Wengenroth
Análise da cláusula penal em contratos de
representação no âmbito do futebol brasileiro /
Mattheus Martins Wengenroth Cardoso. -- Rio de
Janeiro, 2023.
48 f.

Orientador: Angelo Luis de Souza Vargas.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Cláusula Penal. 2. Contratos de Representação.
3. Futebol Brasileiro. 4. Intermediários. I.
Vargas, Angelo Luis de Souza, orient. II. Título.

MATTHEUS MARTINS WENGENROTH CARDOSO

ANÁLISE DA CLÁUSULA PENAL EM CONTRATOS DE REPRESENTAÇÃO NO
ÂMBITO DO FUTEBOL BRASILEIRO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção de grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Angelo Luis de Souza Vargas.

Data da Aprovação: 24/11/2023.

Banca Examinadora:

Angelo Luis de Souza Vargas

Orientador

Carolina Araujo de Azevedo Pizoeiro

Membro da Banca

Rafael Terreiro Fachada

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2023

RESUMO

CARDOSO, Matheus. **Análise da cláusula penal em contratos de representação no âmbito do futebol brasileiro.** Trabalho de Conclusão de Curso. Rio de Janeiro: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2023.

Por meio da análise de legislações, regulamentos, doutrinas e jurisprudências, busca-se investigar a aplicação e as implicações da cláusula penal em contratos de representação entre intermediários e atletas no futebol brasileiro. O estudo tem como objetivo compreender o papel e as principais características da cláusula penal em contratos de representação. Para tanto, é feita uma análise da evolução histórica do mercado do futebol e da importância crescente dos intermediários, assim como a regulamentação da atividade por entidades como a FIFA e a CBF. Destaca-se a caracterização dos contratos de representação e as funções da cláusula penal, sublinhando sua influência nas interações no futebol. Ainda, discutem-se os principais entendimentos jurisprudenciais em conflitos envolvendo a cláusula penal em contratos de representação.

Palavras-chave: Cláusula Penal; Contratos de Representação; Futebol Brasileiro; Intermediários.

ABSTRACT

CARDOSO, Matheus. **Analysis of the Penalty Clause in Representation Agreements in the Context of Brazilian Football.** Course Conclusion Paper. Rio de Janeiro: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2023.

This study delves into the application and implications of the penalty clause in representation agreements between intermediaries and athletes in Brazilian football. Through the analysis of legislation, regulations, doctrines, and jurisprudence, it aims to understand the role and key characteristics of the penalty clause in such contracts. The research includes an examination of the historical evolution of the football market and the increasing importance of intermediaries, as well as the regulation of this activity by entities like FIFA and CBF. The study highlights the characterization of representation agreements and the functions of the penalty clause, emphasizing its influence on interactions within football. Additionally, it discusses the main jurisprudential understandings in disputes involving the penalty clause in representation agreements.

Key Words: Penalty Clause; Representation Agreements; Brazilian Football; Intermediaries.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria agradecer imensamente à Faculdade Nacional de Direito, local que me proporcionou grandes vivências e aprendizados. Foi uma honra e um enorme privilégio estudar em uma instituição tão importante como a Faculdade Nacional de Direito, que todos os dias demonstra a importância de se defender o ensino público, gratuito e de qualidade.

Um agradecimento especial é direcionado aos meus pais, cujo amor incondicional e apoio incansável foram cruciais em cada etapa desta jornada. Sem vocês, nada do que já conquistei ao longo da vida teria sido possível.

Agradeço também a todos os amigos que me acompanharam ao longo da jornada na Faculdade Nacional de Direito. Ao longo dos últimos cinco anos são incontáveis os bons momentos compartilhados, que desempenharam um papel vital nessa caminhada.

Um agradecimento carinhoso ao Grupo de Estudos de Direito Desportivo da UFRJ, um marco essencial em minha formação acadêmica. As experiências e conhecimentos adquiridos junto aos companheiros do grupo foram únicos e enriquecedores.

Faço um agradecimento especial aos ex-colegas e eternos amigos da Câmara Nacional de Resolução de Disputas. Durante os dois anos em que tive o privilégio de integrar a CNRD como estagiário, aprendi e cresci profissionalmente ao lado de pessoas incríveis, que todos os dias dão o seu máximo em prol de um projeto de extrema importância para o futebol brasileiro. Apesar de não fazer mais parte da CNRD, sempre levarei comigo todo o aprendizado e carinho.

Por fim, um agradecimento especial ao Prof. Dr. Angelo Vargas. Desde o meu primeiro contato com o Direito Desportivo ainda no segundo período, sua orientação e mentoria foram fundamentais para meu desenvolvimento acadêmico e profissional. Sua sabedoria e apoio foram uma luz em minha trajetória na Faculdade Nacional de Direito. Muito obrigado por tudo, mestre.

*“Não passo de um mendigo do futebol, ando pelo mundo de chapéu na mão, e nos estádios suplico:
- Uma linda jogada pelo amor de Deus! E quando acontece o bom futebol, agradeço o milagre - sem me importar com o clube ou o país que o oferece.”*

(Eduardo Galeano)

LISTA DE ABREVIATURAS

CBF: Confederação Brasileira de Futebol;

CNRD: Câmara Nacional de Resolução de Disputas da CBF;

FIFA: Fédération Internationale de Football Association;

FIFA FFAR: FIFA Football Agent Regulations, emitido pela FIFA em 2023;

FIFA PSC: Players' Status Committee;

FIFA RWI: Regulations on Working with Intermediaries, emitido pela FIFA em 2015;

RNI CBF: Regulamento Nacional de Intermediários;

RNAF CBF: Regulamento Nacional de Agentes de Futebol; e

STJ: Superior Tribunal de Justiça.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO..... | 12 |
| METODOLOGIA..... | 14 |
| Modelo metodológico..... | 14 |
| Delimitação do tema e justificativa | 14 |
| Objeto do estudo..... | 15 |
| Objetivo geral | 15 |
| Objetivo específico | 16 |
| I. O INTERMEDIÁRIO NO MERCADO DE FUTEBOL | 17 |
| I.1. Evolução histórica do futebol..... | 17 |
| I.2. A figura do intermediário de futebol..... | 18 |
| I.3. O papel do intermediário na representação de atletas | 20 |
| I.4. A criação de regulamentos e tribunais referentes à atividade de intermediação..... | 21 |
| I.5. A legislação referente à atividade de intermediação no Brasil | 22 |
| I.5.1. Leis nº 9.615/1998 e 14.597/2023..... | 22 |
| I.5.2. Código Civil..... | 23 |
| II. O CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO | 26 |
| II.1. Os principais contratos referentes à atividade de intermediação | 26 |
| II.2. Contrato de representação..... | 27 |
| II.3. Principais características do contrato de representação | 28 |
| II.3.1. Bilateralidade..... | 28 |
| II.3.2. Exclusividade..... | 29 |
| II.3.3. Remuneração | 30 |
| II.4. Resolução de conflitos envolvendo contratos de representação | 30 |
| III. A CLÁUSULA PENAL NO ÂMBITO DO DIREITO CIVIL BRASILEIRO | 32 |
| III.1. Definição | 32 |

| | |
|---|----|
| III.2. Cláusula penal compensatória | 33 |
| III.3. Cláusula penal moratória | 34 |
| III.4. Natureza jurídica da cláusula penal | 34 |
| III.5. Disposições do Código Civil sobre a cláusula penal | 35 |
| III.5.1 Artigo 412..... | 35 |
| III.5.2 Artigo 413..... | 36 |
| IV. A CLÁUSULA PENAL NO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO | 38 |
| IV.1. Principais funções | 38 |
| IV.2. Bilateralidade da cláusula penal no contrato de representação | 40 |
| IV.3. Redução equitativa da cláusula penal..... | 41 |
| IV.4. Condenação solidária ao pagamento da cláusula penal..... | 43 |
| CONCLUSÃO..... | 45 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 47 |

INTRODUÇÃO

O futebol, mais do que um esporte, é uma paixão nacional e um elemento intrínseco da identidade cultural brasileira. Com o passar dos anos, o futebol evoluiu de uma prática regional para um fenômeno global, influenciando significativamente as relações esportivas e comerciais.

Desde sua introdução no Brasil, o futebol rapidamente se estabeleceu como uma das principais modalidades desportivas do país. Historicamente, a participação de atletas brasileiros em equipes internacionais era limitada, mas hoje essa realidade é bem diferente, com a presença brasileira sendo forte e constante no cenário futebolístico mundial.

O caso Bosman e a abolição da instituição conhecida como “passe” no Brasil marcaram uma nova era no futebol, transformando-o em um mercado altamente complexo e globalizado. As transferências de jogadores brasileiros, envolvendo cifras expressivas, passaram a ser comuns, envolvendo uma gama de profissionais e movimentando um volume significativo de capitais.

Nesse cenário dinâmico, os intermediários emergem como figuras centrais, atuando na representação de atletas, treinadores e clubes em negociações de contratos e transferências. Durante sua atuação, estes profissionais geralmente são remunerados pelos serviços prestados.

Diante do crescimento e destaque cada vez maior dos intermediários no mercado do futebol, a Fédération Internationale de Football Association (FIFA), entidade máxima do futebol, passou a regulamentar a profissão. Em 1994, foi emitido o primeiro Regulamento de Agentes, que criou a figura do “Agente FIFA” e deu um pontapé na regulamentação da atividade dos intermediários.

Ao longo dos anos, as normas referentes aos Agentes FIFA sofreram diversas modificações. Em 2015, por meio do “Regulations on Working with Intermediaries” (RWI), a FIFA reformulou radicalmente o regulamento sobre os agentes de futebol, substituindo a figura do “Agente FIFA” pelo intermediário de futebol. Nacionalmente, a atividade dos intermediários passou a ser regulamentada pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF), por meio do “Regulamento Nacional de Intermediários” (RNI).

No entanto, em 9 de janeiro de 2023, a FIFA publicou o “FIFA Football Agent Regulations” (FFAR) e retomou a figura do “Agente FIFA”. Em âmbito nacional, a CBF acompanhou as mudanças implementadas pela FIFA e passou a regular a atividade dos agentes

por meio do “Regulamento Nacional de Agentes de Futebol” (RNAF), que estabelece as regras para atuação dos agentes em território nacional.

Assim, nota-se que a atividade dos intermediários é amplamente regulada pelas entidades de administração do desporto em âmbito nacional e internacional. Destaca-se que, além das diretrizes regulamentares, os intermediários também devem respeitar os preceitos da legislação nacional.

O presente estudo pretende se debruçar sobre a relação entre intermediários e atletas, em especial sobre a cláusula penal nos contratos de representação. A relação entre atletas e intermediários é uma relação bilateral, usualmente regida por um contrato de representação que envolve inúmeros direitos e obrigações. Em razão de sua complexidade, essa relação depende de uma mútua confiança e de um trabalho de longo prazo, razão pela qual podem ocorrer conflitos entre as partes.

Diante disso, é importante que existam mecanismos para prevenir esses conflitos, como por exemplo a cláusula penal. A cláusula penal é uma disposição contratual que estipula uma sanção pecuniária para o caso de descumprimento contratual. A cláusula penal tem como principal finalidade garantir o cumprimento do contrato, bem como compensar eventuais prejuízos causados pela parte inadimplente.

No entanto, em razão da peculiaridade da relação entre atletas e intermediários, a cláusula penal pode desempenhar um papel ainda mais significativo. Em tais relações, há aspectos únicos que exigem uma abordagem cuidadosa na interpretação e análise de cláusulas penais.

Desse modo, o presente estudo pretende analisar a cláusula penal em contratos de representação entre atletas e intermediários, além dos principais entendimentos jurisprudenciais relacionados à cláusula penal no contrato de representação. Para tanto, pretende-se analisar a atividade dos intermediários e suas relações com os atletas, o contrato de representação e o instituto da cláusula penal. A análise deve ser realizada com base na legislação nacional, nos regulamentos específicos e nas principais obras de Direito Civil brasileiro, em conjunto com os principais entendimentos da jurisprudência em disputas envolvendo a cláusula penal em contratos de representação.

METODOLOGIA

Modelo metodológico

O recurso metodológico utilizado neste trabalho é do tipo de pesquisa de levantamento documental (RAMPAZZO, 2013) e tem como objetivo a análise de textos legislativos, doutrinários, jurisprudência, artigos científicos, websites, relatórios e demais fontes.

Este estudo se pauta, principalmente, sobre o Direito Civil e o Direito Desportivo e será analisada, em especial, a cláusula penal em contratos de representação entre atletas e intermediários.

Delimitação do tema e justificativa

A relação entre atletas e intermediários é uma dinâmica complexa no cenário esportivo, que envolve a negociação e celebração de contratos de representação responsáveis por estabelecer os direitos e obrigações das partes, além do pagamento de comissão ao intermediário pelos serviços prestados em favor do atleta. Nesse contexto, a cláusula penal, como instrumento contratual, desempenha um papel fundamental na garantia do cumprimento desses contratos.

A cláusula penal nos contratos de representação entre atletas de futebol e intermediários é um tema de grande importância prática e teórica, pois envolve questões como a autonomia da vontade, a liberdade contratual, a função social do contrato, o princípio da boa-fé objetiva, o equilíbrio econômico-financeiro, a proporcionalidade e a razoabilidade.

Nesse sentido, é fundamental analisar as principais características da cláusula penal em contratos de representação, compreendendo suas características e funções, além dos principais entendimentos em conflitos que envolvem a cláusula penal em contratos de representação.

Diante desse cenário, o presente estudo se concentra na análise da cláusula penal em contratos de representação entre atletas de futebol e intermediários, sob a luz da regulamentação vigente durante a maior parte do período de pesquisa.

É importante destacar que, ao longo deste estudo, a terminologia "Intermediários" é utilizada conforme definido pela edição de 2015 do RWI da FIFA e pela edição de 2022 do

RNI da CBF. Esta nomenclatura era predominante no momento em que a pesquisa foi iniciada e durante o desenvolvimento da maior parte do estudo.

Contudo, é essencial mencionar que no período de conclusão deste estudo, houve uma mudança significativa na terminologia regulatória. A FIFA e a CBF passaram a adotar a qualificação de "Agente de futebol" em substituição a "Intermediário". Essa alteração, efetivada pelo FFAR e pelo RNAF, que será tratada de forma mais aprofundada ao longo do estudo, representa uma evolução na forma como a FIFA e a CBF enquadram e regulamentam os profissionais responsáveis pela representação de atletas.

Embora este estudo mantenha o uso do termo "Intermediários" para manter a consistência com o período em que a maior parte da pesquisa foi conduzida, é imperativo reconhecer essa mudança regulatória.

No que diz respeito ao objeto do presente estudo, o FFAR e o RNAF não trouxeram mudanças significativas sobre a cláusula penal em relação ao que já era previsto no RWI e no RNI.

Desse modo, pretende-se analisar, por meio da exploração de doutrinas e jurisprudência pertinentes, a atividade de intermediação no Brasil, os contratos de representação e o instituto da cláusula penal. Para, a partir de tal análise, compreender a cláusula penal nos contratos de representação entre atletas e intermediários no âmbito do futebol brasileiro.

Objeto do estudo

O objeto deste estudo é a análise da cláusula penal em contratos de representação entre atletas e intermediários no âmbito do futebol brasileiro.

Objetivo geral

O objetivo geral deste estudo é identificar as principais características das cláusulas penais em contratos de representação no âmbito do futebol, considerando as normativas legais, os regulamentos desportivos e as relações estabelecidas entre atletas e intermediários.

Objetivo específico

O objetivo específico deste estudo é descrever os principais aspectos da cláusula penal em contratos de representação e os principais entendimentos em conflitos envolvendo cláusulas penais e sua aplicação em contratos de representação entre atletas de futebol e intermediários.

Desse modo, este estudo se propõe a investigar:

- o crescimento histórico do mercado do futebol e a importância da atividade dos intermediários;
- o contrato de representação;
- o instituto da cláusula penal no âmbito do Direito Civil
- as principais funções e características da cláusula penal nos contratos de representação entre atletas de futebol e intermediários; e
- os principais entendimentos da jurisprudência em disputas relacionadas à cláusula penal em contratos de representação.

I. O INTERMEDIÁRIO NO MERCADO DE FUTEBOL

I.1. Evolução histórica do futebol

A origem do futebol remete a inúmeros jogos semelhantes praticados por diversos povos ao longo da história. Essas práticas envolviam o uso de uma bola ou de um objeto redondo que deveria ser conduzido com os pés ou com outras partes do corpo até um determinado alvo. Muitas vezes, esses jogos tinham um caráter ritualístico, religioso ou bélico, e eram marcados pela violência e pela ausência de regras claras.

Sobre o jogo, é importante destacar os ensinamentos de Vargas, Vargas e Miguel:

É possível inferir que o jogo, como meio essencial para dar vazão, sentido e concretude à dimensão lúdica dos seres humanos, vai inserir-se neste mosaico que compreende o processo longitudinal e perene das civilizações e, destarte, vai sofrer as influências das diferentes culturas nos aspectos morfológicos que compreendem os contornos e os conteúdos das pelepas. (VARGAS, VARGAS, MIGUEL, 2018, p. 12)

No entanto, conforme ensina Rafael Terreiro Fachada, para que um jogo seja considerado um esporte é necessário que as práticas adotadas por seus adeptos sigam um padrão:

não pode ser considerado esporte uma aspirante a modalidade que não apresente regras bem definidas acerca da sua forma de pontuação, dos membros corporais que podem ser utilizados, dos equipamentos etc... É necessário um padrão rígido capaz de fazer a modalidade ser identificado pela sociedade, independentemente das adaptações realizadas em sua parte variável. (FACHADA, 2017, p. 17).

Nesse sentido, o futebol como conhecemos hoje começou a se desenvolver na Inglaterra a partir da segunda metade do século XIX. Em 1863 em uma reunião em Londres representantes das escolas e clubes que praticavam o futebol estabeleceram a codificação das primeiras regras. Este ato não apenas formalizou o esporte, mas também o diferenciou do rugby, estabelecendo as bases para o desenvolvimento do futebol como o conhecemos. Sobre o surgimento do futebol na Inglaterra, Marcos Guterman destaca que:

Era um jogo que trazia para locais públicos toda a raiva das classes baixas do país, atulhadas nas cidades cada vez mais hostis. A repressão ao futebol jogado na rua, comum no início do século XIX na Inglaterra, é a prova de que o esporte era visto como coisa da ralé, ainda mais porque invariavelmente acabava em pancadaria e depredação. Por causa disso, o futebol passou a ser jogado em locais específicos, principalmente nas escolas públicas. Foi a primeira tentativa de uniformizar as regras do jogo, isso por volta de 1850. (GUTERMAN, 2009, p. 16).

O final do século XIX e início do século XX testemunharam a rápida internacionalização do futebol. Em 1904, foi fundada a FIFA com o objetivo de organizar e supervisionar o futebol em âmbito mundial.

O futebol chegou ao Brasil no final do século XIX, trazido por Charles Miller, um brasileiro que estudou na Inglaterra, de onde retornou trazendo duas bolas de couro, uniformes e as regras do futebol. A primeira partida registrada ocorreu em 1895, em São Paulo. Inicialmente restrito às elites, o esporte rapidamente se popularizou, tornando-se parte importante da cultura e da identidade brasileira (GUTERMAN, 2009).

Ao passar dos anos, o futebol se tornou um fenômeno global, que envolve a movimentação de recursos financeiros, competições internacionais e a transferências de atletas ao redor de todo o mundo. Atualmente, a FIFA conta com 211 associações nacionais filiadas¹ espalhadas por todos os continentes, o que demonstra o caráter global da entidade.

Diante disso, nos últimos anos, o mercado de transferências do futebol tem experimentado um crescimento exponencial, impulsionado pela globalização do futebol e pela busca dos clubes de alcançarem melhores resultados esportivos. Como resultado, há um fluxo contínuo de transferências nacionais e internacionais de atletas, que movimentam grandes valores financeiros e envolvem inúmeros profissionais.

Nesse cenário, deve-se destacar a importância da figura do intermediário, profissional responsável por representar os interesses de atletas, treinadores ou clubes nas negociações de contratos e de transferências.

I.2. A figura do intermediário de futebol

O artigo 1º da edição de 2022 do RNI define o intermediário como toda pessoa física ou jurídica que represente jogadores, técnicos de futebol e/ou clubes, com o objetivo de negociar ou renegociar a celebração, alteração ou renovação de contratos de trabalho, formação desportiva e/ou transferência de jogadores.

¹ Acesso em 17.11.2023, Disponível em: <https://www.fifa.com/about-fifa/associations>

Atualmente, o RNAF define o agente de futebol como a pessoa física licenciada pela FIFA a prestar serviços de representação. Por sua vez, o RNAF define serviços de representação como:

os serviços realizados para um cliente (ou em nome dele), relacionados à atividade do futebol, com o propósito, o objetivo ou a intenção de concluir uma Operação, como, exemplificativamente, qualquer negociação ou atividades relacionadas, incluindo a comunicação ou quaisquer atividades preparatórias à negociação.

A atividade do intermediário não é recente, mas tem se desenvolvido e se profissionalizado ao longo das últimas décadas, acompanhando as transformações econômicas, sociais e jurídicas do futebol.

O surgimento dos intermediários está relacionado à profissionalização e à globalização do esporte, que criaram um mercado complexo e competitivo, exigindo uma maior especialização e qualificação dos intermediários nas transações.

Os primeiros agentes esportivos surgiram nos Estados Unidos na década de 1920, principalmente no beisebol e no boxe, e se expandiram para outras modalidades nas décadas seguintes (EZABELLA, 2009).

Na Europa, os agentes de futebol começaram a ganhar relevância a partir da década de 1970, com o aumento da mobilidade e da remuneração dos jogadores, especialmente após o famoso caso Bosman, que em 1995 determinou o fim das cláusulas de reserva e das restrições à livre circulação de trabalhadores no âmbito da União Europeia (CARLEZZO, 2004). Esse caso declarou a ilegalidade das normas que previam o direito de um clube exigir de outro clube o pagamento de uma indenização pela transferência de um jogador com contrato de trabalho encerrado, bem como das normas que limitavam o número de jogadores estrangeiros nos clubes europeus. O caso Bosman provocou uma revolução no mercado de transferências, permitindo que os jogadores pudessem negociar livremente com outros clubes após o término de seus contratos, sem a necessidade de pagamento de indenizações. Isso gerou uma maior demanda por intermediários qualificados e experientes para intermediar as negociações entre clubes e atletas.

No Brasil, a atividade dos intermediários teve um desenvolvimento mais tardio, em razão da figura do “passe”, que vinculava os jogadores aos clubes mesmo após o fim dos contratos de trabalho. Essa situação só mudou em 2001, com a Lei nº 9.615/1998, conhecida

como Lei Pelé, que extinguiu o passe e garantiu aos jogadores o direito à livre negociação (EZABELLA, 2009). A partir de então, os intermediários brasileiros passaram a ter mais espaço e influência no mercado nacional e internacional do futebol.

I.3. O papel do intermediário na representação de atletas

O mercado de transferências de jogadores de futebol é um setor dinâmico e em constante atividade. Nos últimos anos, esse mercado tem experimentado um crescimento exponencial, impulsionado pela globalização do futebol e por aspectos já mencionados anteriormente, como o caso Bosman e o fim do “passe” no Brasil. Como resultado, há um fluxo contínuo de transferências nacionais e internacionais de atletas brasileiros, que movimentam grandes valores financeiros e envolvem inúmeros profissionais.

Nesse cenário, o intermediário, figura que atua como representante de atletas, clubes ou treinadores nas negociações de contratos e transferências, representa um importante ator no mercado futebolístico. No que diz respeito à carreira dos atletas, o intermediário é o profissional responsável por gerenciar suas carreiras de forma integral, buscando as melhores oportunidades e condições para o seu desenvolvimento e sucesso no futebol.

De acordo com Felipe Ezabella (2009), o agente pode oferecer mais capacidade técnica e experiência ao atleta para a negociação de um contrato. Ademais, o referido autor destaca que um contrato mal negociado pode causar prejuízos irreparáveis à carreira de uma atleta.

Por sua vez, Gisele Cabrera (2018) destaca que além da negociação de transferências e contratos de trabalho do atleta, em muitas ocasiões os intermediários prestam auxílio contábil, financeiro, jurídico, psicológico e assistencial aos atletas.

O artigo 10º do RNI estabelece que “[o] exercício da atividade de Intermediário é privativo de pessoa física ou jurídica com registro ativo e regular na CBF.”.

Conforme o Relatório de Gestão 2022 da CBF, 1682 intermediários estavam registrados na entidade no final de 2022. Ademais, 1788 atletas brasileiros foram transferidos com a participação de intermediários durante o ano de 2022, com o pagamento de R\$ 147.357.513,32 a título de comissões pagas a intermediários por serviços de intermediação.

Assim, considerando a magnitude do número de transferências e o expressivo volume de dinheiro movimentado por esses profissionais, fica evidente que os intermediários desempenham um papel crucial no funcionamento do mercado de futebol.

I.4. A criação de regulamentos e tribunais referentes à atividade de intermediação

Diante do crescimento da atuação dos agentes, a FIFA, como entidade máxima do futebol mundial, buscou regulamentar a atividade dos agentes de futebol, visando estabelecer regras e critérios para sua atuação.

Em 1994, a FIFA publicou o primeiro regulamento sobre os agentes de futebol, criando a figura do “Agente FIFA”, que era aquele que possuía uma licença emitida pela entidade para representar jogadores e clubes nas negociações. Ademais, a FIFA possibilitou aos agentes que dirimissem eventuais disputas por meio da “Players’ Status Chamber” (PSC).

O Regulamento sobre os Agentes de Jogadores da FIFA foi modificado em 1995, 2000, 2007 e 2008, buscando adaptar-se às mudanças e aos desafios do mercado do futebol.

Em 2015, a FIFA reformulou radicalmente o regulamento sobre os agentes de futebol, substituindo-o pelo RWI. O novo regulamento aboliu a figura do Agente FIFA e criou a figura do intermediário. Ademais, foi determinado que cada associação nacional deveria elaborar seu próprio regulamento sobre os intermediários, levando em conta as normas da FIFA e as legislações nacionais. Os intermediários continuaram podendo resolver as suas disputas em órgãos do futebol, mas dentro das associações nacionais e não mais na FIFA. No Brasil, a resolução de disputas envolvendo intermediários ocorre na Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD) da CBF.

A CNRD é um órgão previsto no artigo 23 do Estatuto da CBF, responsável por desenvolver uma prestação jurisdicional para os sujeitos vinculados ao sistema associativo do futebol nacional. Esta câmara atua como um mecanismo de resolução de disputas, proporcionando um fórum para a resolução de conflitos entre atletas e intermediários, especialmente em casos que envolvem cláusulas penais em contratos de representação.

O artigo 70, do RNAF estabelece a competência da CNRD para dirimir quaisquer conflitos de dimensão nacional envolvendo agentes de futebol e seus clientes, desde que não tenham transcorridos dois anos do evento que deu origem à disputa.

A determinação da CNRD como órgão competente para dirimir controvérsias assegura um processo de resolução de disputas mais célere e definido, proporcionando às partes envolvidas um meio de solucionar conflitos de maneira especializada.

Em dezembro de 2022, a FIFA aprovou o novo FFAR, que trouxe importantes alterações, como a substituição da qualificação de “Intermediário” por “Agente de futebol”; a criação de um novo sistema de licenciamento obrigatório para os agentes de futebol, que exige a aprovação em um exame elaborado pela FIFA; a introdução de um teto para as comissões dos agentes, que varia de acordo com o tipo de representação e o valor do salário ou da transação; a criação de uma câmara de resolução de disputas especializada no FIFA Football Tribunal para dirimir litígios com dimensão internacional que envolvam agentes; e a possibilidade de recebimento de valores advindos de contratos de representação com menores de idade após a assinatura do seu primeiro contrato profissional.

Acompanhando as mudanças trazidas pela FIFA, em outubro de 2023 a CBF publicou o RNAF para disciplinar as atividades de intermediação em dimensão nacional. O novo regulamento também substituiu a figura do intermediário pelo agente de futebol, em consonância com o cenário internacional. Ademais, RNAF prevê que para exercer a atividade de agente de futebol, é necessário obter uma licença junto à FIFA, conforme os procedimentos estabelecidos no FFAR. Ainda, o RNAF, em linha com o previsto no FFAR, estabeleceu limites para os valores de comissão a serem pagos aos agentes.

I.5. A legislação referente à atividade de intermediação no Brasil

I.5.1. Leis nº 9.615/1998 e 14.597/2023

A Lei 9.615/1998 aborda a atuação dos intermediários apenas em seu artigo 27-C. O referido artigo dispõe o seguinte:

Art. 27-C. São nulos de pleno direito os contratos firmados pelo atleta ou por seu representante legal com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem como as cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratórios que:

- I - resultem vínculo desportivo;
- II - impliquem vinculação ou exigência de receita total ou parcial exclusiva da entidade de prática desportiva, decorrente de transferência nacional ou internacional de atleta, em vista da exclusividade de que trata o inciso I do art. 28;
- III - restrinjam a liberdade de trabalho desportivo;
- IV - estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou desproporcionais;
- V - infringjam os princípios da boa-fé objetiva ou do fim social do contrato; ou
- VI - versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

O dispositivo não trata de questões referentes ao pagamento de comissão, tempo do contrato de representação ou direitos e deveres de cada parte em uma relação de intermediação. Assim, nota-se que o legislador brasileiro não se preocupa com a relação de intermediação em si, mas sim com a proteção do atleta menor de idade e com a criação de mais um mecanismo para evitar o retorno do “passe” ao mercado do futebol (BASTOS, 2021).

Por sua vez, a Lei nº 14.597/2023, conhecida como Lei Geral do Esporte e que busca consolidar em um único texto toda a legislação relacionada ao desporto no Brasil, utilizando a nomenclatura de agente esportivo, disciplina a atividade dos intermediários em seu artigo 95:

Art. 95. Entende-se por agente esportivo a pessoa natural ou jurídica que exerce a atividade de intermediação na celebração de contratos esportivos e no agenciamento de carreiras de atletas.

§ 1º É facultado aos parentes em primeiro grau, ao cônjuge e ao advogado do atleta representar, quando outorgados expressamente, os interesses do atleta na condição de intermediadores do contrato esportivo ou de agenciadores de sua carreira, sem necessidade de registro ou de licenciamento pela organização esportiva de abrangência nacional que administra e regula a respectiva modalidade esportiva em que pretende atuar ou pela federação internacional respectiva.

§ 2º A atuação de intermediação, de representação e de agenciamento esportivo submete-se às regras e aos regulamentos próprios de cada organização de administração esportiva e à legislação internacional das federações internacionais esportivas.

§ 3º A organização de administração do esporte da respectiva modalidade fiscalizará o exercício da profissão de agente esportivo, de modo a coibir a prática de suas funções por pessoas não autorizadas por esta Lei, e informará à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda todos os valores envolvidos e pagos na cessão e na transferência dos atletas.

Assim, nota-se que o referido dispositivo apresenta uma definição de agente esportivo e estabelece algumas regras. No entanto, a responsabilidade de administrar e regulamentar a atividade continua sendo das entidades de administração do desporto nacionais e internacionais.

1.5.2. Código Civil

O Código Civil brasileiro, em sua essência, é um instrumento normativo que regula as relações privadas, sendo, portanto, um pilar fundamental na análise da relação entre intermediários e atletas no âmbito do futebol. O Código Civil não regula expressamente a atividade dos intermediários de futebol no Brasil, mas tem disposições fundamentais para a interpretação de contratos envolvendo a atividade de intermediação.

O contrato de representação, principal instrumento adotado por atletas e intermediários para reger suas relações, é um contrato atípico com características próprias, que não pode ser enquadrado diretamente em nenhuma das figuras contratuais específicas do Código Civil.

Porém, é possível encontrar semelhanças entre o contrato de representação e alguns contratos típicos do Direito Civil, como os contratos de agência, de mandato, de comissão, de corretagem e de prestação de serviços (CABRERA, 2018).

Nesse sentido, destaca-se o artigo 710 do Código Civil, que dispõe sobre o contrato de agência. Este contrato, conforme a legislação, permite que uma pessoa promova, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a realização de certos negócios à conta de outra, mediante retribuição.

Ademais, o artigo 594 do Código Civil tipifica o contrato de prestação de serviços, sendo possível considerar que um intermediário contratado por um clube, atleta ou treinador presta serviços de intermediação ao representado (BASTOS, 2021).

Outro tipo de contrato delineado no Código Civil e que guarda semelhanças com o contrato de representação é o contrato de corretagem previsto no artigo 722 do Código Civil. Segundo o referido dispositivo, “[p]elo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas”.

O Código Civil estabelece princípios fundamentais que governam todos os contratos, incluindo aqueles entre atletas e intermediários. Princípios como o da função social do contrato, boa-fé objetiva e equilíbrio contratual são essenciais para a interpretação de contratos de representação. A observância desses princípios é indispensável para assegurar que os contratos de representação sejam justos e estejam em conformidade com a ordem jurídica.

Nesse sentido, o artigo 421 do Código Civil estabelece que a liberdade contratual será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Assim, os contratos de representação entre atletas e intermediários devem ser pautados pelos princípios da probidade e da boa-fé, conforme previsto no artigo 422 do Código Civil.

No que diz respeito à cláusula penal, frequentemente utilizada em contratos de representação para assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas, sua regulamentação se dá pelos artigos 408 a 416 do Código Civil.

Nesse sentido, o artigo 413 do Código Civil prevê a possibilidade de redução equitativa da cláusula penal, quando o juiz entender que ela é manifestamente excessiva ou quando o obrigado demonstrar que a obrigação principal foi cumprida em sua maior parte. Esta

disposição é particularmente relevante para os contratos de representação no futebol, uma vez que não é incomum que ocorram conflitos envolvendo a proporcionalidade do valor estipulado na cláusula penal.

Assim, nota-se que embora existam normas e regulamentações específicas do Direito Desportivo que governam a atividade de intermediação no futebol, o Código Civil atua como um complemento normativo e interpretativo, fornecendo subsídios para a resolução de questões não expressamente previstas na legislação desportiva ou nos regulamentos das entidades de administração do desporto. Desse modo, é possível verificar que o Código Civil de 2002 e a Lei Pelé não regulam especificamente a atividade dos intermediários e a representação de atletas no Brasil (BASTOS, 2021).

Portanto, é necessária a criação de um arcabouço jurídico para se interpretar adequadamente contratos de representação entre atletas e intermediários, de modo que a interpretação deve abranger as disposições da legislação nacional em conjunto com os regulamentos específicos da FIFA e da CBF.

II. O CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO

O universo do futebol, com sua magnitude e complexidade, é permeado por uma série de relações contratuais que regem as interações entre os diversos atores envolvidos, como atletas, clubes, técnicos e intermediários. Dentro deste contexto, a análise dos contratos relacionados à atividade de intermediação é de extrema importância para a compreensão das dinâmicas e as implicações legais das relações de intermediação no futebol brasileiro.

Para o presente estudo, destaca-se o contrato de representação, instrumento usualmente adotado por atletas e treinadores que contratam os serviços de um intermediário. O contrato de representação é responsável por estabelecer os direitos e obrigações das partes nas relações entre atletas ou treinadores e seus intermediários.

II.1. Os principais contratos referentes à atividade de intermediação

Em primeiro lugar, a compreensão dos principais contratos relacionados à atividade de intermediação é crucial para se aprofundar no intrincado universo das relações de intermediação no futebol. Estes contratos, embora distintos em suas especificidades, convergem no propósito de regular as interações entre atletas, intermediário e clubes, estabelecendo um conjunto de direitos e obrigações para cada parte envolvida.

O contrato de comissão emerge como um instrumento crucial na dinâmica de intermediação no futebol, sendo frequentemente celebrado entre o intermediário e um clube. Este contrato é caracterizado pela sua simplicidade objetiva, visando reconhecer a participação de um intermediário em uma transferência ou na celebração de algum contrato e, conseqüentemente, ajustar a sua remuneração. A remuneração é comumente estipulada em um valor fixo, podendo ser paga à vista ou dividida em parcelas. Este contrato também inclui cláusulas que abordam as repercussões do inadimplemento, como juros de mora, multa e previsão de vencimento antecipado. (BASTOS, 2021).

A autorização, por sua vez, serve como um instrumento que possibilita a representação de um indivíduo, usualmente em uma negociação específica e por um período de tempo limitado. Este instrumento compartilha funções análogas ao mandato, conforme delineado no artigo 653 do Código Civil, utilizado quando uma pessoa obtém poderes de outra para, em seu nome, realizar atos ou gerenciar interesses.

A autorização, é caracterizada por sua simplicidade e pontualidade. É comum que intermediários, ao prospectarem contratos internacionais para seus clientes, concedam autorização a um intermediário local para representar os interesses de seus clientes nas respectivas negociações. Analogamente, clubes, atletas e treinadores podem facultar a representação por intermediários mediante autorização.

Este documento também acarreta implicações significativas em cenários de representação exclusiva. Quando um intermediário detém exclusividade na representação de um atleta, com quem mantém um contrato de representação, a emissão de uma autorização pode gerar variadas consequências, as quais são dependentes da parte concedente. Se a autorização é concedida por um intermediário a outro, ela simboliza uma alternativa na forma como o intermediário opta por oferecer seus serviços de intermediação. Por outro lado, se a autorização é concedida pelo atleta a um intermediário diferente, isso pode indicar uma possível violação de exclusividade, acarretando consequências específicas previstas em cada contrato de representação.

Por fim, há também o contrato de representação, que será detalhado a seguir em razão de sua importância para o presente estudo.

II.2. Contrato de representação

De acordo com Amanda Guimarães Bastos (2021, p. 43), o contrato de representação é “o instrumento através do qual o intermediário é autorizado a representar a parte e é celebrado antes das negociações principais a que se objetivam a representação”. Este contrato é especialmente relevante na intermediação na carreira dos atletas, onde é comum que sejam celebrados contratos de representação para permitir que o intermediário forneça um trabalho a longo prazo na carreira do atleta. Destaca-se que o artigo 12, III, do RNI, não permitia que a relação jurídica entre atletas e intermediários fosse superior a três anos. Atualmente, conforme o artigo 19 do RNAF, a vigência do contrato de representação não pode ser superior a dois anos.

Ademais, o contrato de representação é um instrumento que deve ser formalizado por meio de requisitos específicos, sendo caracterizado principalmente pela bilateralidade e consensualidade, onde ambas as partes ficam sujeitas a deveres e obrigações após o consentimento expresso e por escrito (EZABELLA, 2009).

Assim, em linhas gerais, pode-se afirmar que o contrato de representação é uma modalidade de contrato por meio do qual o intermediário se compromete perante o atleta a realizar negociações em seu nome e interesse, a fim de negociar contratos relacionados à sua atividade profissional. Este contrato é especialmente relevante na intermediação da carreira dos atletas, onde é comum que sejam celebrados contratos de representação para permitir que o intermediário forneça um trabalho a longo prazo na carreira do atleta.

II.3. Principais características do contrato de representação

A análise das principais características do contrato de representação é crucial para a compreensão das dinâmicas que regem as relações entre atletas e seus intermediários, sendo um pilar para a construção de relações profissionais equilibradas e transparentes no mercado do futebol.

Dentro deste contexto, devem ser analisadas questões como bilateralidade do contrato, que implica em obrigações recíprocas entre as partes, a possibilidade de cláusulas de exclusividade, que conferem ao intermediário o direito exclusivo de representar o atleta, e as condições de remuneração, que estabelecem a forma como o intermediário será compensado pelos seus serviços. A compreensão destas características é fundamental para se ter um melhor entendimento do contrato de representação e da relação entre atletas e seus intermediários.

II.3.1. Bilateralidade

A bilateralidade nos contratos de representação é evidenciada pela existência de direitos e obrigações recíprocas entre o atleta e o intermediário. Esta característica é crucial para manter o equilíbrio e a justiça nas relações contratuais, assegurando que ambas as partes tenham seus interesses e direitos resguardados (EZABELLA, 2009).

A relação bilateral entre intermediários e atletas deve ser pautada na confiança mútua e na lealdade, onde o intermediário se compromete a representar os interesses do atleta, enquanto o atleta, por sua vez, pode se comprometer a ser representado exclusivamente por seu intermediário, dependendo do que for acordado no contrato de representação.

A bilateralidade no contrato de representação é crucial para estabelecer um equilíbrio de poder e responsabilidade entre o atleta e o intermediário. Ela serve como um mecanismo de proteção para os interesses de ambas as partes, garantindo que os direitos e deveres sejam recíprocos e proporcionais. Esta reciprocidade é fundamental para construir uma relação de

cooperação e confiança, onde o atleta e o intermediário podem trabalhar juntos para alcançar objetivos comuns, respeitando os princípios de lealdade e boa fé.

A bilateralidade desta relação é crucial, pois as condutas e decisões de cada parte podem afetar significativamente as responsabilidades e obrigações inerentes à relação estabelecida. A relação bilateral entre o atleta e o intermediário é, portanto, um aspecto fundamental na intermediação no futebol, uma vez que a falta de clareza ou o desrespeito às cláusulas estabelecidas no contrato de representação podem comprometer a harmonia e a eficácia da parceria, levando a disputas e desentendimentos.

II.3.2. Exclusividade

Outra característica importante no contrato de representação é a exclusividade, que apesar de não ser obrigatória, na maioria das vezes está presente nesses contratos. A exclusividade, refere-se à condição onde o intermediário detém o direito único de representar o atleta, estabelecendo uma relação singular e exclusiva entre as partes. Esta condição implica uma série de responsabilidades e compromissos mútuos, onde o atleta se vincula ao seu intermediário, comprometendo-se a não estabelecer relações contratuais similares com outros intermediários durante a vigência do contrato.

O artigo 26 do RNI proíbe o intermediário de assinar um contrato de representação, ou prestar serviços de intermediação, a um atleta que já tenha um contrato de representação exclusiva, registrado na CBF, com outro intermediário. Ademais, o §1º do referido artigo estabelece que o intermediário que violar a exclusividade de um contrato de representação deve ser condenado solidariamente a pagar eventual multa, bem como as perdas e danos eventualmente apurados. Por sua vez, o artigo 27 do RNI proíbe o atleta ou treinador de futebol de assinar um contrato de representação com um intermediário, ou utilizar seus serviços de intermediação, quando estiver sob um contrato de representação exclusiva com outro intermediário.

Atualmente, o artigo 58 do RNAF proíbe o agente de futebol de promover uma abordagem ou celebrar um contrato de representação com um atleta que já tenha um contrato de representação exclusivo com outro agente, exceto se durante os dois meses finais da relação contratual exclusiva.

II.3.3. Remuneração

Em relação à remuneração do intermediário, destaca-se que a mesma pode ser livremente acordada entre as partes e, usualmente, é estabelecida com base na remuneração recebida pelo atleta em razão do contrato negociado pelo intermediário. De acordo com o artigo 20 do RNI, na hipótese de inexistir acordo referente à remuneração, esta deve ser fixada em 3% da remuneração bruta recebida pelo atleta até o prazo final de seu novo contrato.

Atualmente, conforme o artigo 52 do RNAF, a comissão deve ser baseada na remuneração do atleta. De acordo com o novo regulamento, a comissão a ser paga a um agente pelos serviços prestados deve respeitar determinados limites. Em negociações envolvendo atletas que têm remuneração anual igual ou menor a USD 200 mil, a comissão a ser paga a seu agente deve ser de no máximo 5% da remuneração do atleta. Por sua vez, em operações envolvendo atletas com remuneração anual superior a USD 200 mil, a comissão deve ser de no máximo 3% da remuneração do atleta.

II.4. Resolução de conflitos envolvendo contratos de representação

Diante das características analisadas, é possível concluir que ao longo da relação entre intermediários e atletas podem ocorrer conflitos. Diante deste cenário, torna-se imperativo o desenvolvimento de mecanismos eficazes de resolução de disputas, como a implementação de cláusulas contratuais claras e objetivas, que possam prever e regular de maneira adequada o término da relação contratual e os eventuais conflitos decorrentes. Para o presente estudo, destaca-se, em especial, a cláusula penal.

A cláusula penal, no âmbito dos contratos de representação no futebol, estabelece, de antemão, as consequências para o caso de descumprimento ou rescisão antecipada do contrato. Ao delinear as penalidades decorrentes de eventuais violações, a cláusula penal serve como um fator dissuasório efetivo, incentivando ambas as partes a honrar seus compromissos contratuais. Isso traz uma maior segurança jurídica para a relação, pois as partes têm clareza sobre as possíveis consequências de suas ações.

Ademais, a cláusula penal pode simplificar o processo de resolução de disputas quando ocorrem infrações contratuais. Em vez de um litígio prolongado para determinar e quantificar os danos, a cláusula penal estipula um valor ou ação predeterminada, o que pode agilizar significativamente a resolução da disputa. No entanto, é crucial que a cláusula penal seja

razoável e proporcional à natureza do contrato e às potenciais perdas e danos em caso de descumprimento, para garantir sua efetividade e justiça.

Além das disposições contratuais, a FIFA e a CBF têm um papel crucial na resolução de conflitos. Elas estabelecem diretrizes e regulamentações que intermediários e atletas devem seguir, além de fornecerem seus próprios sistemas de resolução de disputas.

Conforme visto anteriormente, a CNRD é o órgão responsável por dirimir conflitos envolvendo intermediários e seus clientes. A câmara atua como um importante mecanismo de resolução de disputas, proporcionando um meio célere e eficaz para a resolução de conflitos envolvendo os entes de futebol brasileiro.

Além disso, a especialidade das decisões da CNRD, proporcionada por sua composição com membros especialistas, proporciona um aumento na segurança para as partes envolvidas em um conflito, considerando especialmente o alto grau de complexidade e especificidade das relações entre intermediários e atletas.

III. A CLÁUSULA PENAL NO ÂMBITO DO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

A cláusula penal é um mecanismo jurídico consagrado pelo Código Civil Brasileiro de 2002, especificamente nos artigos 408 a 416, atuando como uma estipulação contratual que prevê uma sanção para o caso de inadimplemento ou mora de uma das partes contratantes.

III.1. Definição

Em relação à definição da cláusula penal, a legislação brasileira, especificamente o Código Civil, não fornece um conceito explícito para a cláusula penal, deixando para a doutrina o desenvolvimento de sua definição

Clóvis Bevilacqua define a cláusula penal como “um pacto acessório, em que se estipulam penas ou multas, contra aquele que deixar de cumprir o ato ou fato a que se obrigou, ou, apenas, o retardar.” (BEVILAQUA, 1954, p. 64).

Por sua vez, Maria Helena Diniz ensina que:

Cláusula penal é um pacto acessório, pelo qual as próprias partes contratantes estipulam, de antemão, pena pecuniária ou não, contra a parte infringente da obrigação, como consequência de sua inexecução culposa ou de seu retardamento, fixando o valor das perdas e danos. (HELENA DINIZ, 2007, P. 425)

Já Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, definem cláusula penal como um pacto acessório e o instrumento pelo qual as partes envolvidas em um negócio jurídico específico estipulam previamente indenização devida em caso de descumprimento culposos da obrigação principal, infração de alguma disposição contratual ou inadimplemento. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Orlando Gomes, por sua vez, define a cláusula penal como:

(...) o pacto acessório pelo qual as partes de um contrato fixam, de antemão, o valor das perdas e danos que por acaso se verificarem em consequência da inexecução culposa de obrigação. Admite-se, entretanto, que, para exigir o pagamento da multa, não precisa o credor alegar em juízo.” (GOMES, 2007, p. 190).

Diante disso, é possível concluir que a cláusula penal tem duas funções principais: a coercitiva e a liquidatória. A função coercitiva consiste em estimular o devedor a cumprir a sua obrigação, sob pena de sofrer uma sanção pecuniária. A função liquidatória consiste em facilitar

a quantificação dos danos causados pelo inadimplemento, dispensando o credor de provar o prejuízo efetivo.

A esse respeito, Flávio Tartuce sustenta que:

Primeiramente, a multa funciona como uma coerção, para intimidar o devedor a cumprir a obrigação principal, sob pena de ter que arcar com essa obrigação acessória (meio de coerção, com caráter punitivo). Além disso, tem função de ressarcimento, prefixando as perdas e danos no caso de inadimplemento absoluto da obrigação (caráter de estimação). (TARTUCE, 2020, p. 699 e 700).

A cláusula penal pode ser de dois tipos: moratória ou compensatória. A cláusula penal moratória é aquela que prevê uma multa para o caso de atraso no pagamento ou na entrega da prestação, sem excluir a obrigação principal. A cláusula penal compensatória é aquela que prevê uma indenização para o caso de inadimplemento total ou parcial da obrigação, substituindo a prestação inadimplida.

III.2. Cláusula penal compensatória

A cláusula penal compensatória tem por finalidade compensar o credor pelos prejuízos sofridos devido ao não cumprimento da obrigação principal pelo devedor. Em outras palavras, visa ressarcir os danos efetivamente causados pelo inadimplemento contratual. Em caso de inadimplemento, é facultado ao credor requerer o cumprimento da obrigação principal ou a exigibilidade da cláusula penal compensatória.

A cláusula penal compensatória é um instrumento jurídico que visa garantir o cumprimento das obrigações contratuais, estabelecendo uma sanção pecuniária para o caso de inadimplemento total ou parcial por parte do devedor. Essa cláusula tem natureza preventiva, uma vez que desestimula o descumprimento, e reparatória, pois fixa antecipadamente as perdas e danos que o credor poderá exigir em juízo.

Caso a cláusula penal compensatória seja estipulada para a hipótese de total inadimplemento da obrigação, o credor poderá optar entre exigir o pagamento da cláusula penal e o cumprimento da obrigação, pelo que é vedado acumular o recebimento da multa com o adimplemento da obrigação. Por sua vez, na hipótese de a cláusula penal ser convencionalizada para garantir o cumprimento de alguma cláusula especial do contrato, o credor poderá exigir o pagamento da cláusula penal juntamente com o adimplemento da obrigação principal. (HELENA DINIZ, 2007).

III.3. Cláusula penal moratória

A cláusula penal moratória, diferentemente da cláusula penal compensatória, se aplica quando há um atraso no cumprimento da obrigação, sem que isso implique na sua extinção. Nesse caso, a multa tem uma função punitiva e coercitiva, buscando estimular o devedor a cumprir a obrigação o mais rápido possível. A cláusula penal moratória pode ser cumulada com perdas e danos, juros, atualização monetária e honorários de advogado.

A cláusula penal moratória visa incentivar o cumprimento pontual das obrigações contratuais, estabelecendo um valor a ser pago pelo devedor em caso de atraso no cumprimento da obrigação. Essa penalidade tem um caráter eminentemente punitivo e visa desencorajar o inadimplemento tardio, ou seja, tem uma função dúplice: de um lado, funciona como um meio de coerção ou intimidação para que o devedor não atrase ou descumpra a obrigação; de outro lado, funciona como uma forma de prefixação das perdas e danos que o credor poderia sofrer em razão da mora ou do inadimplemento do devedor.

Uma vez que seu objetivo é apenas punir a mora, em caso de inadimplemento, é facultado ao credor requerer cumulativamente a cláusula penal moratória e a obrigação principal do contrato.

III.4. Natureza jurídica da cláusula penal

A natureza jurídica da cláusula penal é contratual e surge de um acordo entre particulares. Sob esse aspecto, Maria Helena Diniz (2007, p. 416) ensina que a cláusula penal:

possui origem e natureza contratual, requerendo capacidade para contratar, consentimento das partes contratantes e objeto lícito, nos mesmos termos das normas inerentes ao contrato". Assim, nota-se que as características comuns da cláusula penal não se distinguem das dos negócios em geral.

Ademais, a natureza jurídica da cláusula penal é, em essência, acessória, uma vez que sua existência e aplicação estão intrinsecamente ligadas à obrigação principal que ela visa garantir. Nesse sentido, a cláusula penal não tem vida própria, mas sim uma existência que é condicionada pela obrigação principal do contrato. A esse respeito, Álvaro Villaça Azevedo destaca:

a cláusula penal é acessória à obrigação assumida, não pode viver independentemente desta. Seria, mesmo, impossível imaginar uma cominação sem obrigação a cumprir. Jamais existirá autônoma uma cláusula penal ou um 'contrato de multa', mas, sempre, uma multa em um contrato, deste dependente. (2019, p. 308).

Orlando Gomes (2007), por sua vez, enxerga outra natureza jurídica para a cláusula penal e ressalta o seu aspecto de pré-liquidação das perdas e danos.

Em uma visão mais ampla, Rubens Limongi França (1988) defende que a cláusula penal tem uma tríplice feição, englobando simultaneamente funções de reforço, pré-avaliação de danos e, em casos excepcionais, pena, sobre os atos jurídicos que ela alcança. Esta entidade dinâmica da vida sociojurídica, como referido pelo autor, é quase indissociável do seu conceito e das finalidades as quais se propõe cumprir.

Assim, nota-se que a cláusula penal vai além de uma mera obrigação acessória e de caráter facultativo ao credor, uma vez que fortalece o vínculo da obrigação e busca representar a garantia do adimplemento.

III.5. Disposições do Código Civil sobre a cláusula penal

O Código Civil de 1916 já disciplinava a cláusula penal como uma modalidade das obrigações, sendo considerada uma modalidade acessória de obrigação com o escopo de reforço do cumprimento da prestação. No entanto, o atual Código Civil, em seu Livro I, Título VI, disciplina a cláusula penal nos artigos 408 ao 416, estabelecendo as diretrizes e limitações para sua aplicação nas relações contratuais.

Em relação ao presente estudo, destacam-se os artigos 412 e 413, responsáveis por estabelecer as limitações e possibilidades de redução da cláusula penal.

III.5.1 Artigo 412

O artigo 412 do Código Civil estabelece que o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal. Essa regra visa à moderação do valor da cláusula penal, estabelecendo um teto que não pode ser ultrapassado. Este limite é o valor da própria obrigação principal. A norma, portanto, busca evitar o enriquecimento sem causa e assegurar que a cláusula penal mantenha sua função de garantia, sem se transformar em uma punição excessiva ao devedor.

Sobre o artigo 412 do Código Civil, Orlando Gomes ensina que:

Há, em primeiro lugar, limite máximo (teto). O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal, seja qual for a extensão do dano. A parte excedente é excluída, valendo a cláusula até a

medida prevista na lei. Tal restrição justifica-se pela necessidade de coibir abusos e injustiças. (GOMES, 2007, p. 192).

Segundo Maria Helena Diniz (2007), a moderação judicial visa evitar abusos e injustiças, mantendo o equilíbrio contratual.

Por outro lado, Caio Mario (2017) defende que o dispositivo é uma regra inócua, uma vez que interfere na autonomia privada e o artigo 413 do Código Civil já permite a redução da cláusula penal caso entender ser excessiva.

No entanto, o artigo 412 do Código Civil não tem o mesmo alcance do artigo 413, uma vez que poderiam haver situações em que o valor da cláusula penal é superior ao da obrigação principal, mas não é excessivo à luz do artigo 413 (CARVALHO, 2018).

Assim, nota-se que o artigo 412 do Código Civil é um instrumento de controle judicial que busca evitar abusos na fixação da cláusula penal, alinhando-se com os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

III.5.2 Artigo 413

O artigo 413 do Código Civil, por sua vez, dispõe que a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio. Essa regra confere ao magistrado um poder discricionário para adequar a cláusula penal à realidade fática e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando assim que a cláusula penal se torne uma fonte de injustiça ou de desequilíbrio contratual.

Pelo teor do dispositivo, nota-se que é obrigação do juiz reduzir equitativamente a cláusula penal na hipótese de cumprimento parcial da obrigação ou de valor manifestamente excessivo.

A aplicação do artigo 413 do Código Civil, ao prever a redução equitativa da cláusula penal, reflete a adoção de uma perspectiva mais humanizada e justa no Direito. Esta disposição legal reforça a ideia de que os contratos devem ser cumpridos de maneira justa e equilibrada. O juiz, ao aplicar este artigo, deve considerar não apenas a extensão do cumprimento parcial da obrigação ou a excessividade da cláusula, mas também os impactos da decisão, buscando sempre um equilíbrio entre os direitos e deveres das partes contratantes. Esta abordagem,

promove a justiça contratual e evita a perpetuação de desequilíbrios e injustiças no âmbito das relações contratuais (DINIZ, 2007).

Portanto, o artigo 413 emerge como um instrumento essencial na modulação das relações contratuais, resguardando o princípio da equidade e assegurando uma interpretação do contrato que esteja alinhada com a justiça e a moralidade, elementos fundamentais para a manutenção de um sistema jurídico equilibrado e humano. A redução da cláusula penal pelo juiz deve ser feita com base em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as circunstâncias do caso concreto, como a natureza e a finalidade do contrato, o grau de culpa do devedor, a extensão do cumprimento parcial da obrigação, a gravidade do dano ao credor, o valor da prestação principal e o interesse social envolvido no contrato.

Assim, nota-se que o artigo 413 do Código Civil é um mecanismo legal que visa a assegurar a justiça contratual, permitindo que o juiz intervenha para modificar cláusulas penais manifestamente excessivas. Sua aplicação é um reflexo do princípio da equidade, que permeia todo o Direito Civil.

IV. A CLÁUSULA PENAL NO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO

Como já adiantado, a relação jurídica estabelecida entre atletas de futebol e seus intermediários, frequentemente materializada por meio do contrato de representação, é marcada por uma série de especificidades e nuances que a distinguem de outras relações contratuais tradicionais. Nesse contexto, a cláusula penal emerge como um instrumento de suma importância, desempenhando funções essenciais na garantia do cumprimento das obrigações pactuadas. No âmbito dos contratos de representação no futebol, essa cláusula adquire contornos particulares, dada a natureza única da relação entre atletas e seus intermediários.

Este capítulo busca, portanto, aprofundar-se na análise da cláusula penal no contexto dos contratos de representação entre atletas e intermediários, elucidando múltiplos aspectos e as implicações práticas dessa cláusula por meio da análise de entendimentos da CNRD.

Através do exame de casos concretos e decisões proferidas pela CNRD, busca-se elucidar os mais importantes aspectos da cláusula penal.

A cláusula penal, enquanto mecanismo contratual, desempenha um papel vital ao estabelecer de forma clara as consequências para as partes em caso de inadimplemento ou rescisão antecipada do contrato. No presente capítulo, será dada especial atenção à forma como a CNRD interpreta conflitos envolvendo a cláusula penal em contratos de representação, considerando princípios como a razoabilidade e a proporcionalidade. Essa abordagem revela como as circunstâncias específicas de cada caso são levadas em conta na resolução de disputas.

IV.1. Principais funções

Conforme discutido anteriormente, a cláusula penal em um contexto geral serve principalmente para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais e prefixar perdas e danos para os casos de eventual inadimplemento.

Especificamente em contratos de representação no âmbito futebol, a cláusula penal é um instrumento de grande importância para proteger o intermediário contra eventual quebra de exclusividade pelo atleta. Considerando o trabalho de longo prazo realizado pelo intermediário ao agenciar a carreira de um atleta, eventual quebra da exclusividade pode trazer grandes prejuízos ao intermediário, que realiza inúmeros esforços e investimentos com o objetivo de receber uma remuneração em uma grande transferência. Ao analisar o Processo CNRD

2017/I/044, o painel julgador da CNRD fez os seguintes apontamentos sobre a função da cláusula penal no contrato de representação:

VALIDADE E FUNÇÃO DA MULTA POR EXTINÇÃO CONTRATUAL DERIVADA DE QUEBRA DE EXCLUSIVIDADE. “Sabe-se que os danos derivados da quebra antecipada de contratos de intermediação são de difícil prova e quantificação, notadamente por se aproximarem das categorias dos lucros cessantes ou da perda de chance. Por esse motivo, não é incomum que esses contratos contenham cláusulas de exclusividade acompanhadas de multas específicas, destinadas a liquidar contratualmente a indenização devida ao intermediário. É o caso dos autos, inclusive.

A propósito dessa engrenagem contratual, a CNRD entende que a cláusula de exclusividade representa proteção legítima em favor do intermediário, destinada, entre outras funções, a mitigar o risco de que eventual representação do seu cliente por outros intermediários prejudique os esforços envidados na obtenção de propostas, considerados a territorialidade e o período de vigência da representação exclusiva.

Importante anotar, ainda, que é comum a atividade do intermediário contemplar todo um planejamento para a carreira do cliente, especialmente na representação de jovens talentos (como é o caso dos autos) – o que por vezes envolve a passagem progressiva por clubes de diferentes patamares, em busca de melhores oportunidades de exposição. Assim, nem sempre o investimento de tempo e esforço do intermediário se remunera imediatamente no primeiro contrato negociado: pode ser necessário aguardar tempo considerável para que, após uma ou duas transferências, o atleta alcance desempenho e projeção capazes de, em conjunto com o intermediário, realizar a sonhada transferência para clubes de ponta do Brasil e do exterior. A extinção abrupta do contrato tende a frustrar esse investimento, de difícil recuperação.” (CNRD, Processo CNRD 2017/I/044, Relator Guilherme Guimarães, voto unânime, julgado em 20 de dezembro de 2017, p. 12).

No processo supramencionado, a CNRD analisou um caso envolvendo a extinção antecipada de um contrato de representação devido à violação do dever de exclusividade por parte de um atleta. Neste contrato, estava prevista uma cláusula penal especificando uma multa em caso de rescisão unilateral e sem justa causa pelo atleta.

Nota-se que a CNRD, ao analisar a cláusula de exclusividade e a cláusula penal, reconheceu que tais disposições servem como uma proteção legítima aos interesses do intermediário. O painel julgador enfatizou que a cláusula de exclusividade não é apenas uma formalidade contratual, mas uma salvaguarda essencial para assegurar que o intermediário, que se dedica à obtenção de propostas e oportunidades para o atleta, não seja injustamente prejudicado.

A CNRD considerou que, no caso em questão, o intermediário havia efetivamente prestado serviços ao atleta. A comunicação do atleta indicando a extinção antecipada do

contrato foi vista como uma violação clara do dever de exclusividade, justificando assim a aplicação da multa prevista.

Este entendimento revela a importância da cláusula penal em contratos de representação no futebol, destacando seu papel na proteção dos interesses dos intermediários contra rescisões contratuais unilaterais e injustificadas.

IV.2. Bilateralidade da cláusula penal no contrato de representação

Outro aspecto importante a ser analisado é a bilateralidade da cláusula penal em contratos de representação. Apesar de o contrato de representação ser bilateral, em regra essa bilateralidade não se aplica em relação à cláusula penal, conforme entendimento da CNRD no Processo CNRD 2017/I/051. Assim, em caso de descumprimento contratual e rescisão por culpa do intermediário, será devida multa ao atleta apenas na hipótese de o contrato de representação ter uma cláusula prevendo expressamente esse cenário, uma vez que usualmente a cláusula penal inserida em contratos de representação tem como propósito proteger os riscos assumidos pelo intermediário.

No Processo CNRD 2017/I/051, o atleta requereu a condenação de sua intermediária ao pagamento da multa estipulada no contrato de representação em razão de descumprimentos contratuais que levaram à rescisão. Por sua vez, a intermediária alegou que a rescisão ocorreu por culpa do atleta e, em reconvenção, requereu a condenação do atleta ao pagamento da cláusula penal e de comissão que alegava ser devida.

Ao julgar o caso, o painel julgador da CNRD entendeu que a intermediária descumpriu de forma grave deveres de lealdade e informação, o que justificou a extinção do contrato de representação por culpa da intermediária. No entanto, ao analisar a cláusula penal presente no contrato, que o atleta entendia ser bilateral, o painel julgador decidiu que a mesma não era devida.

Ao analisar a natureza da relação contratual entre atleta e intermediário, a CNRD destacou que a relação de representação entre intermediário e atleta não é equivalente a uma relação de consumo, tendo em vista a natureza e os riscos assumidos por cada parte no contrato.

Na decisão, a CNRD sublinhou que a bilateralidade da cláusula penal não é aplicável no caso de extinção do contrato de representação por culpa da intermediária. Isso significa que,

na hipótese da rescisão injustificada do contrato por culpa da intermediária, a penalidade contratualmente estabelecida em favor da intermediária não seria aplicável.

Esta interpretação da CNRD reflete um entendimento adaptado às particularidades dos contratos de representação. Reconhece-se que, enquanto em muitas relações contratuais a cláusula penal é concebida para proteger ambas as partes igualmente, no contexto de representação esportiva, a estrutura de risco e a natureza da relação entre atleta e intermediário exigem uma abordagem diferenciada.

Esta decisão evidencia a importância de considerar as especificidades do contexto esportivo ao interpretar cláusulas contratuais. Ela destaca o papel da cláusula penal na proteção dos interesses dos intermediários, que investem tempo e recursos na carreira do atleta com o objetivo de receber uma remuneração em uma futura transferência.

IV.3. Redução equitativa da cláusula penal

Conforme mencionado no capítulo anterior, a legislação nacional impõe limites ao valor da cláusula penal, que deve ser reduzida pelo juiz em determinadas ocasiões. Desse modo, em contratos de representação também ocorre a redução da cláusula penal em casos concretos.

De acordo com o STJ, ao analisar-se a cláusula penal de um contrato, deve-se considerar:

particularidades, de cunho valorativo, presentes no caso concreto, tais como a finalidade visada pelos contratantes, a gravidade da infração, o grau de culpa do devedor, as vantagens que para este resultem do inadimplemento, o interesse do credor na prestação, a situação econômica de ambas as partes, a sua boa ou má-fé, a índole do contrato, as condições em que foi negociado e eventuais contrapartidas que tenham beneficiado o devedor pela inclusão da cláusula penal. Todos esses fatores devem ser levados em consideração, à luz do caso concreto, no momento de se verificar o eventual excesso no valor da multa. STJ, 4ª T., REsp 1.353.927/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, v. u., j. 17.5.2018.

No Processo CNRD 2017/I/073, a CNRD tratou de uma situação em que um atleta comunicou a extinção antecipada de um contrato de representação, o que acarretou a aplicação da cláusula penal prevista no contrato.

A decisão da CNRD abordou dois aspectos principais em relação à multa: sua validade e a possibilidade de redução equitativa do montante. Da mesma forma que fora decidido no Processo CNRD 2017/I/044, a CNRD reconheceu a validade da multa, considerando-a uma

proteção legítima ao intermediário contra a representação do atleta por outros intermediários, que poderia prejudicar os esforços e investimentos feitos pelo intermediário.

Entretanto, ao avaliar o montante da multa, a CNRD levou em consideração os limites impostos pelo direito brasileiro à autonomia privada na fixação de multas contratuais. Segundo os artigos 412 e 413 do Código Civil e o artigo 27-C da Lei nº 9.615/1998, a CNRD deve verificar se as multas são compatíveis com as obrigações das partes, ou se são abusivas, desproporcionais ou excessivas. Além disso, é necessário analisar se as obrigações foram cumpridas parcialmente e considerar a natureza e finalidade do negócio.

No caso analisado, a CNRD observou que o valor da multa, fixado em R\$ 1 milhão, era consideravelmente superior à remuneração que o intermediário teria direito durante a vigência do contrato:

REDUÇÃO POR EXCESSO MANIFESTO DO MONTANTE DA MULTA CONTRATUAL. ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 27-C DA LEI Nº 9.615/1998. “Portanto, a razoabilidade de multa no valor de R\$ 1 milhão, por rescisão antecipada promovida faltando 18 meses para o término do prazo contratual, pressuporia que nesse intervalo o INTERMEDIÁRIO A seria capaz de proporcionar ao ATLETA B um benefício econômico na ordem de R\$ 10 milhões em acréscimo ao que o ATLETA B já recebia do Clube C. Pressupor que esse patamar seria atingido requer imaginar que o INTERMEDIÁRIO A teria sucesso considerável na condução de propostas em prol do ATLETA B, mas a prova dos autos não dá sinais nesse sentido – seja pelo perfil dos clubes que o INTERMEDIÁRIO A alega terem formulado propostas ao ATLETA B (embora não faça prova nos autos a respeito), seja pela proposta aparentemente pouco atrativa que o INTERMEDIÁRIO A obtivera com a Empresa K para patrocínio do seu cliente. Isso recomenda que se proceda à redução da multa em alguma medida.” (CNRD, Processo CNRD 2017/1/073, Relator Luiz Fernando Ribeiro, voto unânime, julgado em 24 de junho de 2019, p. 28 e 29).

Ademais, o painel julgador considerou que o intermediário violou um importante dever de conduta ao deixar de informar o atleta, que estava representando o clube simultaneamente em uma operação que envolvia o atleta, o que poderia dar margem à ocorrência de conflito de interesses. A CNRD entendeu que o intermediário não agiu em conflito de interesses, mas considerou que sua conduta não está de acordo com a boa-fé contratual.

Ainda, a CNRD considerou que a cláusula penal prevista no contrato de representação levaria o atleta a pagar uma multa correspondente a quase metade da renda líquida que o atleta auferiu em razão do contrato negociado pelo intermediário.

Assim, a CNRD concluiu que a multa deveria ser reduzida de forma equitativa em 45%. Esta decisão reflete a preocupação da CNRD em assegurar que as penalidades contratuais sejam proporcionais e justas, em conformidade com os princípios legais vigentes.

Esta decisão destaca a importância do equilíbrio e da proporcionalidade nas cláusulas penais de contratos de representação no futebol. A redução equitativa da multa pela CNRD evidencia a necessidade de adequação das penalidades às circunstâncias específicas de cada caso, assegurando que os montantes impostos sejam justos e não excessivos, em linha com os princípios de justiça contratual e a legislação aplicável.

IV.4. Condenação solidária ao pagamento da cláusula penal

Por fim, outro aspecto primordial a ser observado é a proteção à exclusividade do contrato de representação. Conforme visto anteriormente, a cláusula penal no contrato de representação cumpre um importante papel na proteção dos esforços e investimentos envidados pelo intermediário na representação de um atleta.

Diante disso, se um intermediário participa ou contribui para a rescisão de um contrato de representação com uma cláusula de exclusividade, ele pode ser responsabilizado juntamente com o atleta. Essa situação ocorre quando o intermediário facilita ou induz o atleta a entrar em acordos com terceiros que violam a cláusula de exclusividade do contrato vigente.

No Processo CNRD 2018/I/230, a CNRD analisou a questão da responsabilidade solidária entre intermediário e atleta no pagamento de uma multa contratual devida à quebra de exclusividade. O caso envolvia uma disputa entre uma intermediária e um atleta, onde este último havia quebrado a cláusula de exclusividade do contrato.

O Artigo 26 do RNI de 2018² foi fundamental na decisão da CNRD. Este artigo estabelecia que um intermediário não pode iniciar uma relação de representação com um atleta

² “Art. 26. Um Intermediário não pode firmar um contrato de representação com um jogador ou técnico de futebol que tenha contrato de representação exclusiva, registrado na CBF, com outro Intermediário.

§1º - Em caso de inobservância do caput deste artigo, o Intermediário será solidariamente devedor das eventuais multas contratuais, bem como das perdas e danos eventualmente apuradas, desde que o contrato de representação violado tenha sido registrado na CBF dentro do prazo estabelecido no art. 12 §3º, sem prejuízo das demais sanções previstas no Regulamento da CNRD.”

que seja parte de um contrato de representação com cláusula de exclusividade registrado por outro intermediário na CBF.

No caso em questão, o contrato de representação estava registrado na CBF, conforme determinado pelo RNI, e foi rescindido por culpa do atleta devido à quebra de exclusividade. O painel julgador entendeu que a intermediária requerida passou a ter uma relação de representação com o atleta durante a vigência do contrato de representação do atleta com a intermediária requerente. Com base nisso, a CNRD reconheceu a responsabilidade solidária do intermediário requerido pelos prejuízos causados em razão da rescisão antecipada do contrato de representação.

Esta decisão sublinha a seriedade com que a CNRD trata a quebra de cláusulas de exclusividade em contratos de representação no futebol. Ao estabelecer a responsabilidade solidária, a CNRD reforça a importância de respeitar os acordos contratuais e as consequências significativas para as partes que falham em fazê-lo.

Essa abordagem também reflete o esforço para manter a integridade e a lealdade nas relações profissionais no mercado esportivo, assegurando que os intermediários tenham seus direitos protegidos e que as violações contratuais sejam tratadas com a devida seriedade.

CONCLUSÃO

O futebol, reconhecido tanto como um fenômeno social quanto esportivo, revela-se como um mercado de crescente complexidade e globalização. Neste contexto, a figura dos intermediários ascendeu a um papel crucial na negociação e transferência de jogadores, transformando-se em figuras essenciais dentro deste cenário dinâmico. Além da negociação de contratos, os intermediários, agora qualificados como agentes de futebol, desempenham um papel mais abrangente, muitas vezes gerenciando integralmente as carreiras dos atletas.

Com o desenvolvimento do mercado futebolístico, a regulamentação concernente à atividade dos intermediários evoluiu significativamente, passando por constantes atualizações e refinamentos, tornando-se mais abrangente e minuciosa. Essa evolução regulatória ressalta a necessidade de alinhamento constante entre a atuação destes profissionais e os preceitos legais e regulamentares vigentes, tanto em âmbito nacional quanto internacional.

Através do estudo aprofundado sobre a evolução histórica e a regulamentação dos intermediários, emergiu uma compreensão da importância dos intermediários no desenvolvimento e na gestão das carreiras dos atletas.

A análise minuciosa dos contratos de representação revelou não apenas as suas principais características, mas também os aspectos primordiais das relações estabelecidas entre atletas e intermediários. Foi identificada a existência de conflitos nessas relações, o que demonstrou a importância do desenvolvimento mecanismos eficazes para sua prevenção e resolução.

A discussão sobre a cláusula penal, com foco em seu papel coercitivo e liquidatório, lançou luz sobre sua natureza jurídica complexa e as disposições do Código Civil relacionadas a este importante instrumento contratual.

O estudo revelou a cláusula penal como um mecanismo fundamental para garantir o cumprimento das obrigações contratuais, especialmente em contratos de representação entre atletas e intermediários. Sua implementação, contudo, exige uma análise cuidadosa para assegurar o equilíbrio e a proporcionalidade nos interesses das partes envolvidas.

No âmbito das relações entre atletas e intermediários, a cláusula penal desempenha um papel vital na proteção contratual. Ao estipular penalidades para casos de descumprimento ou rescisão antecipada, ela incentiva o cumprimento efetivo dos contratos, ao mesmo tempo em

que a predefinição de perdas e danos facilita a resolução de eventuais conflitos entre atletas e intermediários envolvendo o descumprimento ou a rescisão antecipada do contrato de representação.

A jurisprudência brasileira sobre a matéria, particularmente as decisões da CNRD, permitem a identificação de importantes aspectos sobre a aplicação e interpretação da cláusula penal em casos concretos. Estas decisões ressaltam a necessidade de uma abordagem equitativa e justa na aplicação da cláusula penal, especialmente em um setor tão peculiar e complexo como o futebol.

A análise das decisões da CNRD enfatizou a importância da cláusula penal na proteção do trabalho do intermediário no gerenciamento da carreira do atleta. Considerando que este trabalho envolve investimentos significativos e se baseia em uma relação de confiança e longo prazo, a cláusula penal emerge como um elemento vital para salvaguardar esses esforços e oferecer maior segurança na relação.

O estudo das decisões da CNRD também identificou importantes características da cláusula penal em contratos de representação, como sua natureza não bilateral, a possibilidade de redução equitativa em casos de excesso ou desproporção, e a eventualidade de condenação solidária em situações de violação da exclusividade contratual.

A cláusula penal, quando aplicada de forma equitativa e proporcional, pode funcionar como um mecanismo para promover a integridade e o respeito mútuo nas relações profissionais. Este aspecto é particularmente relevante no contexto do mercado do futebol, onde a transparência e a boa-fé são fundamentais para a manutenção da credibilidade e da confiança no sistema.

Conclui-se, portanto, que a cláusula penal em contratos de representação no futebol brasileiro constitui um elemento jurídico de suma importância e complexidade. Sua compreensão e aplicação corretas são fundamentais para a integridade e eficiência do mercado futebolístico. O debate contínuo e a reflexão sobre este tema são imprescindíveis, dada a sua relevância nas negociações nos bastidores do futebol brasileiro, contribuindo para a evolução saudável e equilibrada deste importante segmento esportivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: teoria geral das obrigações e responsabilidade civil**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BASTOS, Amanda Guimarães. **A teoria da causa efetiva nas relações de intermediação no futebol brasileiro**. 2021. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2021.

BEVILÁQUA, Clóvis. Direito das obrigações. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1954, p. 64.

BRASIL. Lei nº 9.615. Institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências. 24 de março de 1998.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. 11 de janeiro 2002.

BRASIL. Lei nº 14.597. Institui a Lei Geral do Esporte. 14 de junho de 2023.

CABRERA, Gisele Cesário. **O Regulamento Nacional de Intermediários da Confederação Brasileira de Futebol à luz do Direitos Civil Brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso (LL.M Direito dos Contratos). Insper, Programa de Ensino. São Paulo, 2018.

CARLEZZO, Eduardo. **Direito Desportivo Empresarial**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

CARVALHO, Thomas Alexandre de. **Critérios de modificação da cláusula penal à luz do artigo 413 do Código Civil Brasileiro**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

CBF. Estatuto da Confederação Brasileira de Futebol, de 23 de março de 2017. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202206/20220617160856_326.pdf>.

CBF. Regulamento Nacional de Intermediários, de 16 de dezembro de 2021. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202201/20220103142001_775.pdf>.

CBF. Regulamento Nacional de Intermediários, de 16 de dezembro de 2021. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202201/20220103142001_775.pdf>.

CBF. Regulamento Nacional de Agentes de Futebol, de 1º de outubro de 2023. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202310/20231004183018_645.pdf>.

CBF. Relatório de Gestão 2022. Brasil, 2022. Disponível em <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202306/20230601132734_85.pdf>.

CNRD. Câmara Nacional de Resolução de Disputas. Sentença. Processo CNRD 2017/I/044. Voto unânime. Relator: Guilherme Guimarães, 20 de dezembro de 2017. Inteiro teor disponível em <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201909/20190913122553_18.pdf>.

CNRD. Câmara Nacional de Resolução de Disputas. Sentença. Processo CNRD 2017/I/073. Voto unânime. Relator: Luiz Fernando Ribeiro, 24 de junho de 2019. Inteiro teor disponível em <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202212/20221208115208_496.pdf>.

CNRD. Câmara Nacional de Resolução de Disputas. Sentença. Processo CNRD 2017/I/051. Voto unânime. Relatora: Ana Beatriz Macedo, 12 de setembro de 2019. Inteiro teor disponível em <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202212/20221208115208_256.pdf>.

CNRD. Câmara Nacional de Resolução de Disputas. Sentença. Processo CNRD 2018/I/230. Voto unânime. Relator: Vantuil Gonçalves Jr., 2 de fevereiro de 2021. Inteiro teor disponível em <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202212/20221208122950_293.pdf>.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações**. 22ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

EZABELLA, Felipe Legrazie. **O agente FIFA à luz do direito civil brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

FACHADA, Rafael Terreiro. **Direito Desportivo: Uma disciplina autônoma**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Autografia, 2017.

FIFA. Regulations on Working with Intermediaries, de 21 de março de 2014. Zurique, 2014. Disponível em <<https://resources.fifa.com/image/upload/regulations-on-working-with-intermediaries-2367763.pdf?cloudid=cr6dqxm2adupv8q3ply>>.

FIFA. Football Agent Regulations, de 16 de dezembro de 2022. Zurique, 2022. Disponível em <<https://digitalhub.fifa.com/m/1e7b741fa0fae779/original/FIFA-Football-Agent-Regulations.pdf>>.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Raízes e dogmática da clausula penal**. 1988. Professor Titular – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1988.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, volume 2: Obrigações**. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, volume 4: Contratos**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2019.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 17ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

GUTERMAN, Marcos. **O Futebol Explica o Brasil: uma história da maior expressão popular do país**. São Paulo: Contexto, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações**, v. II, 29ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RAMPAZZO, Lino. **Metodologia Científica: para alunos dos cursos de graduação e pós-graduação**. 7ª Edição. São Paulo: Loyola, 2013.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.353.927-SP (2012/0196796-5). Voto unânime. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, de 17 de maio de 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 10ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

VARVAS, A. L. S. VARGAS, P. L. P. MIGUEL, R. O dinamismo do processo civilizador e o hodierno conceito de Desporto: Os e-Sports em questão. In: **e-Sports e o direito**. Org. Angelo Vargas et all, Belo Horizonte: Casa da Educação Física, 2018. p. 11-25.